

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O EXERCÍCIO DO PODER
CONTRAMAJORITÁRIO: EXISTEM GARANTIAS INSTITUCIONAIS DE QUE A
CORTE AGIRÁ COMO UMA “VANGUARDA ILUMINISTA”?**

**THE BRAZILIAN SUPREME COURT AND THE COUNTERMAJORITY POWER:
ARE THERE INSTITUTIONAL ASSURANCES THAT THE SUPREME COURT
WILL ACT AS AN “ILLUMINIST VANGUARD”?**

**Vinny Pellegrino Pedro ¹
Leonardo Paschoalini Paiva ²**

Resumo

O trabalho busca responder à pergunta: partindo do pressuposto estipulado por Luís Roberto Barroso de que o STF deve exercer uma função iluminista e contramajoritária na defesa das minorias e dos direitos fundamentais, existem mecanismos institucionais vigentes que garantem que a decisão da Corte se dê nesse sentido? Para tanto, pelo método indutivo, analisou-se a possibilidade de controle e avaliação das decisões da Corte. Primeiro buscou-se entender se o STF possui accountability vertical e se é um mecanismo apto a garantir que as decisões da Corte sigam o escopo afirmado. Depois, analisou-se o instituto da accountability horizontal com o mesmo intuito. Ao final do trabalho, concluiu-se que, apesar da afirmação de Barroso, nada garante que a Corte aja dessa forma, dependendo da discricionariedade dos Ministros, sem nenhuma garantia constitucional ou institucional e sem nenhum controle ou punição para os casos que o objetivo não seja cumprido.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Accountability, Ditadura da maioria

Abstract/Resumen/Résumé

Assuming that the presupposition established by Luis Roberto Barroso – that the STF must exercise an illuminist and countermajority role on the defense of minorities and the fundamental rights – is accurate, are there institutional mechanisms to guarantee that the Court’s decisions are made like that? Using the inductive method, we analyzed the possibility of controlling and evaluating the Courts’s decisions. First, we sought to understand if the STF has vertical accountability, and if it is a mechanism able to guarantee that the Court’s decisions are taken in an illuminist and countermajority way. After, we analyzed the horizontal accountability institute, aiming to answer the same question. At last, we conclude

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

² Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos – UNIFio

that, in despite of Barroso's affirmation, nothing assures that the Court will effectively act illuminist and countermajority way, because it depends on the Minister's opinions, with no constitutional or institutional mechanisms to control or punish them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazillian supreme court, Accountability, Tyranny of the majority

INTRODUÇÃO

Em um de seus textos sobre os poderes e as funções do Supremo Tribunal Federal (STF), denominado “*A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*”¹ o atual ministro da Corte (2021) Luís Roberto Barroso defende, a partir dos entendimentos de que houve um processo histórico de ascensão do Poder Judiciário no Brasil e no mundo, do fenômeno da indeterminação do direito, da discricionariedade judicial, da extrapolação da função puramente majoritária da Corte e da afirmação de que múltiplos fatores paralisam o processo político majoritário², que cabe ao STF atuar em um território além de suas funções previamente estipuladas, de modo a garantir o próprio governo da maioria e a dignidade de todos os cidadãos, seus direitos e valores fundamentais. O autor chega a afirmar, inclusive, que exercendo tal função o STF e as Supremas Cortes em geral, ocasionalmente, acabam por assumir um “*papel de vanguarda iluminista, encarregada de empurrar a história quando ela emperra*” (BARROSO, 2015, p. 42).

Tal entendimento do ministro vai ao encontro de uma corrente amplamente difundida, denominada “*neoconstitucionalismo*”. A preocupação dos neoconstitucionalistas, assim como a do ministro Barroso, passa por uma das grandes questões do constitucionalismo moderno³: a necessidade de se criar mecanismos que possibilitem frear ou impedir a formação e a perpetuação de uma “*ditadura da maioria*”, decorrente da regra democrática majoritária, garantindo a preservação de direitos às minorias.

Ocorre que, se de um lado há uma preocupação quanto à regra majoritária e a proposição de mecanismos para a garantia de direitos fundamentais das minorias (como o exercício de um poder contramajoritário, proposto por Barroso), de outro deve-se ter cuidado com as implicações de tais mecanismos no desenho institucional do país, de modo a evitar um novo desbalanceamento com a criação de uma “*supercorte*”⁴, um órgão com poderes irrestritos que atua com desrespeito aos demais poderes democraticamente legitimados, ofendendo o princípio basilar da separação dos poderes.

¹ BARROSO, Luis Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015, p. 23-50. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>. Acesso em: 05 jan. 2021.

² Para um contraponto, ver WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

³ Tal preocupação pode ser observada até mesmo nas raízes do constitucionalismo moderno, conforme se vê nos panfletos Federalistas (HAMILTON; MADISON; JAY, 2005, p. 282)

⁴ Alguns termos já foram cunhados para identificar essa postura das Cortes, como o termo “*juristocracia*” de Ran Hirschl (do inglês “*juristocracy*” — para mais, ver HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, MA, Harvard University Press, 2007); ou o termo “*supremocracia*”, de Oscar Vilhena Vieira (para mais, ver VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. In: Revista Direito FGV. v. 4, n. 2. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, jul/dez 2008. p. 441-464).

Dentro desse contexto, o presente trabalho busca responder à seguinte pergunta: partindo do pressuposto estipulado por Barroso de que o STF deve exercer uma função iluminista e contramajoritária na defesa das minorias e dos direitos fundamentais, existem mecanismos institucionais vigentes que garantem que a decisão da Corte se dê nesse sentido?

Em outras palavras: se o que justifica uma ampliação de poderes do STF — que passa a ter permissão para decidir contra a decisão da maioria — é a defesa dos valores e direitos fundamentais das minorias e a dignidade de todo cidadão, existem mecanismos institucionais que garantem que o STF atue dessa forma? Existem mecanismos que garantem que as decisões sejam efetivadoras de valores e direitos fundamentais e defensora da dignidade dos cidadãos? Existe controle à atividade dos ministros da Corte, à escolha dos ministros e à sua manutenção?

As respostas à essas questões serão buscadas à partir do seguinte caminho: primeiramente, analisar-se-á a questão da legitimidade e representação da Corte, com enfoque no processo de escolha e posse dos ministros do STF e na existência ou não de *accountability* vertical, enquanto que em um segundo momento, analisar-se-á a interação do Supremo Tribunal Federal com os demais Poderes, a possibilidade e a forma de destituição dos ministros e a existência ou não de *accountability* horizontal.

Deste modo, a presente pesquisa busca contribuir para a compreensão de problemas ligados à separação dos poderes e à amplitude dos poderes da corte constitucional, que pode, a depender de sua forma, levar ao desrespeito imotivado das decisões democráticas. Por fim, cabe destacar que a presente pesquisa se desenvolve por meio do método hipotético dedutivo, mediante a revisão de obras, artigos e textos atinentes ao problema colocado.

1. LEGITIMIDADE E REPRESENTAÇÃO: O STF POSSUI ACCOUNTABILITY VERTICAL?

O termo *accountability*, embora sem tradução exata para o português, pode ser entendido na política como “responsabilidade com ética”⁵ e, dentro do conceito, observa-se a noção de *answerability* — obrigação dos agentes de explicarem e informarem suas ações (dimensão informacional e de justificação) — e de *enforcement* — a capacidade de se impor sanções aos agentes que tenham realizado alguma violação (dimensão penalizadora), de modo a premiar bons comportamentos e sancionar os maus comportamentos (SCHEDLER, 1999, p.

⁵ Segundo Samuel Paul (2002, p. 1.047): “*Accountability* significa manter indivíduos e organizações passíveis de serem responsabilizados pelo seu desempenho. *Accountability* pública se refere ao conjunto de abordagens, mecanismos e práticas usados pelos atores interessados em garantir um nível e um tipo desejados de desempenho dos serviços públicos”.

14). Extrai-se de tal conceito de *accountability*, duas principais dimensões: a dimensão vertical (discutida na presente seção) e dimensão horizontal (discutida na próxima seção).

A *accountability* vertical, segundo Guillermo O’Donnell (1998, p. 28), é exercida por meio de “*eleições [livres], reivindicações sociais que possam ser normalmente proferidas, sem que se corra o risco de coerção, e cobertura regular pela mídia ao menos das mais visíveis dessas reivindicações e de atos supostamente ilícitos de autoridades públicas*”.

Percebe-se, pelo conceito do autor, que o exercício da *accountability* vertical, embora passe pelas eleições em alguns casos e pelo voto popular, não necessariamente depende de tal manifestação, podendo ser aplicada a autoridades eleitas ou não em outras circunstâncias.

Trazendo a discussão da possibilidade de aplicação da *accountability* vertical para o âmbito do Supremo Tribunal Federal, tem-se que, quanto à sua formação e composição, nos termos do artigo 101 da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal é composto de onze Ministros (*caput*), os quais serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (parágrafo único).

No art. 102, em sequência, são determinadas as competências do STF em dois blocos: ordinárias e constitucionais. No presente trabalho, o interesse é a competência constitucional, ou seja, o exercício da jurisdição constitucional pela Corte, o papel de intérprete e aplicador da Constituição.

Dos artigos, extraem-se as conclusões de que o STF não possui legitimidade popular (pelo voto), mas sim legal (embasada na Constituição e com acesso mediante nomeação do Presidente da República com posterior aprovação do Senado), e de que os limites de sua atuação de intérprete e guardião da Constituição também vêm delimitados legalmente.

Em uma análise apressada, concluir-se-ia que o STF não possui *accountability* vertical, uma vez que não há eleição de seus membros, ou seja, que a Corte não tem legitimidade popular e, por isso, não existiria um mecanismo que permite avaliar o comportamento da Corte e dos Ministros isoladamente.

Contudo, apesar de não possuir legitimidade e representação popular exercida por meio de eleições, as demais situações da *accountability* vertical são passíveis de aplicação ao STF, quais sejam: *a possibilidade de reivindicações sociais normalmente proferidas, sem que se corra o risco de coerção, e cobertura regular pela mídia ao menos das mais visíveis dessas reivindicações e de atos supostamente ilícitos de autoridades públicas*”.

Quanto à segundo, na realidade, o STF mantém até mesmo canal próprio (TV Justiça, instituído pela lei nº. 10.461 de 17 de maio de 2002) com o intuito de dar publicidade aos atos da Corte e às decisões dos Ministros.

A questão da *accountability* vertical do STF, entretanto, ainda que se afirme que suas decisões são passíveis de reivindicações sociais sem risco de coerção e que se afirme a ampla publicidade dos atos das autoridades e das citadas reivindicações, é que as possibilidades se restringem ao âmbito da *answerability*, apenas uma das dimensões da *accountability* (*dimensão informacional e de justificação*), não havendo nenhuma possibilidade de *enforcement* (dimensão penalizadora), já que os cargos dos Ministros são vitalícios e que eventual mau comportamento não poderá ser punido como os dos atores do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, por meio das eleições e do eventual não voto.

Portanto, por mais que a *accountability* vertical esteja presente no âmbito do STF, sendo permitida a livre manifestação contra as decisões da Corte, bem como sendo públicas suas decisões e deliberações, a impossibilidade de penalização dos agentes faz com que não seja um mecanismo apto a garantir que as decisões sejam efetivadoras de valores e direitos fundamentais; a defender a dignidade dos cidadãos ou a punir os Ministros caso não decidam de forma contramajoritária sem que se cumpra tal objetivo.

2. CONTROLE DOS DEMAIS PODERES: O STF POSSUI ACCOUNTABILITY HORIZONTAL?

Discutida a questão da *accountability* vertical, que surge de uma relação assimétrica entre Poder (no caso, do Supremo Tribunal Federal) e povo, passa-se, agora, a discutir se o STF tem ou não *accountability* horizontal. Assim, segundo O'Donnell (1998, p. 40), *accountability* horizontal pode ser entendida como:

“a existência de agências estatais que têm o direito e o poder legal e que estão de fato dispostas e capacitadas para realizar ações, que vão desde a supervisão de rotina a sanções legais ou até o impeachment contra ações ou omissões de outros agentes ou agências do Estado que possam ser qualificadas como delituosas”.

Em outras palavras: *accountability* horizontal diz respeito à possibilidade dos outros Poderes, valendo-se da esperada simetria e do equilíbrio entre eles, fiscalizarem-se e punirem-se em caso de violações, o primeiro ponto a ser destaque sobre *accountability* horizontal vem também da obra de O'Donnell e diz respeito à sua efetividade.

Para o autor, para que esse tipo de *accountability* seja efetivo “*deve haver agências estatais autorizadas e dispostas a supervisionar, controlar, retificar e/ou punir ações ilícitas de autoridades localizadas em outras agências estatais*” (O’DONNELL, 1998, p. 42).

No cenário brasileiro, como mencionado na seção anterior, ao se analisar o artigo 101 da Constituição Federal, pode-se afirmar que há um certo controle do Poder Executivo e do Poder Legislativo ao STF no momento de escolha de cada novo Ministro, uma vez que são nomeados pelo Presidente da República e posteriormente a escolha deve ser aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal.

No entanto, tal controle por si só, não parece justificar a existência de *accountability* horizontal, uma vez que se dá uma única vez, em um momento restrito e em um momento posterior, o Ministro empossado não tem qualquer tipo de vinculação a quem o indicou ou ao Senado, tampouco deve prestar contas dos seus atos a esses atores.

Por outro lado, o artigo 52 da Constituição Federal prevê, após Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, que compete ao Senado Federal processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade (inciso II).

Embora a Constituição se limite a estabelecer a competência do Senado para julgamento e não preveja quais são os crimes de responsabilidade que podem ser cometidos pelos Ministros do STF, tem-se que a lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei do Impeachment), em seu artigo 39, estabelece os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Pela análise dos dispositivos legais citados em conjunto com a definição de O’Donnell, pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal possui *accountability* horizontal efetivo e os Ministros podem ser punidos, após processo de impeachment que correrá no Senado Federal (Poder Legislativo), com a perda do cargo e da vitaliciedade. Ocorre que, apesar de tal possibilidade, por mais que a *accountability* horizontal esteja presente no âmbito da Corte Suprema, o controle exercido pelo Poder Legislativo e a destituição são limitados aos casos de cometimento de crime de responsabilidade pelos Ministros (elencados nos art. 39 e 39-A da lei n. 1.079/50; além do art. 10, para o caso do Presidente da Corte), o que faz com que, assim como o caso da *accountability* vertical, da forma como estruturado no ordenamento, não seja um mecanismo apto a garantir que as decisões do Supremo Tribunal Federal desempenhem a

efetiva aplicação dos valores e direitos fundamentais; a defesa da dignidade dos cidadãos ou punir os Ministros caso decidam de forma contramajoritária sem que se cumpra tal objetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do questionamento se existem, de fato, mecanismos institucionais vigentes que garantem que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir de forma contramajoritária e com poderes ampliados, decida em defesa dos direitos fundamentais das minorias, como defendido por parte da doutrina, em especial os autores adeptos da corrente neoconstitucionalista, como o ministro Barroso, buscou-se, no presente trabalho, investigar se existem e, em caso de confirmada a existência de tais mecanismos, quais seriam os mecanismos institucionais que garantiriam uma posição pró-minorias do STF.

Na primeira seção, investigou-se o instituto da *accountability* vertical, ou seja, se há submissão do STF à prestação de contas ao povo, de modo que tenha que informar e possa ser punido pelo não cumprimento de suas atribuições institucionais caso venha a utilizar de seus poderes com intuito diverso, sem que decida em favor de valores e direitos fundamentais contra a “*ditadura da maioria*”.

Concluiu-se que, apesar de a Corte não possuir legitimidade e representação popular exercida por meio de eleições, as demais situações da *accountability* vertical são passíveis de aplicação ao STF, quais sejam: *a possibilidade de reivindicações sociais normalmente proferidas, sem que se corra o risco de coerção, e cobertura regular pela mídia ao menos das mais visíveis dessas reivindicações e de atos supostamente ilícitos de autoridades públicas*”, mas que isso representa apenas uma das dimensões da *accountability* vertical (*answerability*), não havendo nenhuma possibilidade de *enforcement* (dimensão penalizadora), já que os cargos dos Ministros são vitalícios e que eventual mau comportamento não poderá ser punido por meio das eleições e do eventual não voto. Em sequência, na segunda seção, investigou-se o instituto da *accountability* horizontal, ou seja, se há possibilidade dos outros Poderes, valendo-se da esperada simetria e do equilíbrio entre eles, fiscalizarem e punirem o STF ou seus Ministros em caso de violações.

Concluiu-se que, apesar da possibilidade do impeachment dos Ministros em caso de cometimento de crimes de responsabilidade, por mais que a *accountability* horizontal esteja presente no âmbito do STF, o controle exercido pelo Poder Legislativo e a destituição são limitados, o que faz com que, assim como no caso da *accountability* vertical, da forma como estruturado no ordenamento, não seja um mecanismo plenamente apto à garantir que as

decisões do STF sejam efetivadoras de valores e direitos fundamentais; de defesada dignidade dos indivíduos ou a justa punição dos Ministros caso estes venham a decidir de forma contramajoritária sem que se cumpra tal objetivo.

O presente trabalho, assim, contribui para compreensão de problemas ligados à separação dos poderes e à amplitude dos poderes da corte constitucional, demonstrando que, apesar do posicionamento dos autores neoconstitucionalistas — em especial do Ministro Luís Roberto Barroso —, e apesar de o Supremo Tribunal Federal, como Corte Constitucional que é, poder sim exercer um “*papel de vanguarda iluminista, encarregada de empurrar a história quando ela emperra*”, nada garante que ele assim o faça, tratando-se o movimento de mera discricionariedade dos Ministros que ocupam as cadeiras da Corte, sem nenhuma garantia constitucional ou institucional e sem nenhum controle ou punição para os casos que o objetivo não seja cumprido.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015, p. 23-50. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

BRASIL, Lei 10.461 de 17 de Maio de 2002. Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10461.htm#:~:text=L10461&text=LEI%20No%2010.461%2C%20DE,reservado%20ao%20Supremo%20Tribunal%20Federal. Acesso em: 11 fev. 2021.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **The federalist.** Indianopolis: Hackett Publishing Company, 2005.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism.** Cambridge, MA, Harvard University Press, 2007.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability horizontal e novas poliarquias.** Tradução de Clarice Cohn e Alvaro Augusto Comin. Lua Nova [online]. 1998, n. 44, p. 27-54. Link: <https://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2021.

PAUL, Samuel. **Accountability in public services: exit, voice and control.** World Development 29, 7 (julho). p. 1047-1060. 2002.

SCHEDLER, Andreas. **Conceptualizing accountability**. In: DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F.; SCHEDLER, Andreas (orgs.). **The self-restraining state: power and accountability in new democracies**. Colorado: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 14.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. In: Revista Direito FGV. v. 4, n. 2. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, jul/dez 2008. p. 441-464.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.